

§ 1.º — A posse será dada pelo Procurador Geral em sessão solene do Conselho, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2.º — É condição indispensável para a posse a aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 55 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 48 — Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias contados da data da posse, no caso de nomeação, e da data da publicação do ato, nos casos de promoção ou acesso.

Parágrafo único — O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

SEÇÃO III

Da Promoção

Artigo 49 — As promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado serão processadas pelo Conselho da Procuradoria Geral, obedecidas, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

Artigo 50 — Anualmente serão promovidos de um grau a outro da mesma classe até 20% (vinte por cento) dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV

Do Acesso

Artigo 51 — Considera-se acesso a elevação do integrante da carreira de Procurador do Estado de uma classe a outra de maior complexidade de atribuições e maior grau de responsabilidade.

§ 1.º — Somente concorrerá ao acesso o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe e que nesse período não tenha sofrido pena disciplinar.

§ 2.º — É vedado ao integrante da carreira de Procurador do Estado, afastado de seu cargo para ter exercício em órgão da Administração centralizada ou descentralizada não integrado na Procuradoria Geral, participar do concurso de acesso às vagas que ocorrerem no período do afastamento.

§ 3.º — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o afastamento se der em virtude de exercício de cargo em comissão.

Artigo 52 — O acesso será feito mediante aferição do mérito, obedecendo o interstício na classe e demais condições desta lei complementar, bem como as exigências a serem fixadas em regulamento próprio.

Artigo 53 — O Conselho encaminhará ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça, lista contendo tantos nomes quantos forem as vagas mais dols. dispostos em ordem decrescente de classificação.

Parágrafo único — Terá direito ao acesso o integrante da carreira de Procurador do Estado indicado pela terceira vez consecutiva.

SEÇÃO V

Dos Direitos e Vantagens

Artigo 54 — A lei fixará a escala de referências e graus de vencimentos dos cargos da carreira de Procurador do Estado, observada a seguinte estrutura:

- Procurador Chefe
- Procurador Subchefe — Nível II
- Procurador Subchefe — Nível I
- Procurador do Estado — Nível III
- Procurador do Estado — Nível II
- Procurador do Estado — Nível I

Artigo 55 — Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado, ainda quando recolhidos nos termos da Lei nº 10.421, de 3 de dezembro de 1971, sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, serão destinados à Procuradoria Geral do Estado para distribuição aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, Assistente Jurídico Chefe do Serviço de Assistência Jurídica e Procurador Geral do Estado, bem como aos aposentados nesses cargos.

§ 1.º — Poderão ainda os honorários a que se refere este artigo, a critério do Procurador Geral do Estado, ser aplicados no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como na contratação de juristas de notório saber para, executarem tarefa determinada ou emitirem pareceres.

§ 2.º — A forma de distribuição dos honorários e o limite máximo a ser atribuído a cada um serão fixados em decreto.

§ 3.º — As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S.A. ficando à disposição da Procuradoria Geral do Estado, para os fins previstos neste artigo.

§ 4.º — Os integrantes da carreira de Procurador do Estado continuarão a receber os honorários quando no exercício de cargo em comissão.

§ 5.º — Os funcionários que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo farão jus ao recebimento de honorários, pagos pela conta especial, e calculados com base na média dos 12 (doze) meses precedentes à aposentadoria.

§ 6.º — Os funcionários já aposentados, bem como os que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo, dentro do período de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei complementar, terão os seus honorários fixados na forma que o decreto estabelecer.

§ 7.º — Para fins de pensão mensal, a Procuradoria Geral do Estado, mediante convênio a ser firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, fixará a contribuição-base sobre os honorários e procederá aos descontos que forem devidos, recolhendo-os ao mesmo Instituto, o qual estabelecerá, se necessário, plano especial para a concessão do benefício.

Artigo 56 — No caso de licença ou afastamento, os funcionários abrangidos pelo artigo anterior e seus parágrafos farão jus ao incentivo ali previsto, exceto se licenciados ou afastados com prejuízo de vencimentos.

Artigo 57 — Fica assegurada como vantagem pessoal inalterável, para os funcionários abrangidos por esta lei complementar, a vantagem outorgada pelo artigo 3.º do Decreto-lei nº 171, de 22 de dezembro de 1969.

CAPÍTULO II

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO ÚNICA

Das Penalidades

Artigo 58 — A lei disporá sobre as infrações, penalidades e procedimentos disciplinares aplicáveis aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, inclusive sobre a revisão do processo administrativo.

Parágrafo único — Todas as penas serão aplicadas em caráter reservado, salvo a de demissão.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 59 — Os casos de extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos respectivos feitos somente poderão ser acedidas após prévia audiência da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 60 — Será submetido previamente à Procuradoria Geral do Estado qualquer papel, expediente ou processo administrativo em que se verifique a existência de questão judicial correlata ou que possa influir em sua decisão.

Artigo 61 — Ao Procurador Geral será atribuída gratificação mensal de representação nos limites fixados por decreto.

Artigo 62 — Para os efeitos do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado fica classificado no Grupo «A», mencionado em seu artigo 1.º

Artigo 63 — A Procuradoria da Junta Comercial será chefiada por um Procurador Subchefe — Nível I e integrada por Procuradores designados pelo Procurador Geral.

Artigo 64 — Ficam extintos:  
I — O Escritório Jurídico do Rio de Janeiro; e  
II — A Subprocuradoria Regional de Fernandópolis.

Artigo 65 — São criadas as Subprocuradorias Regionais de São José dos Campos e Moji das Cruzes e ficam mantidas as Subprocuradorias Regionais de Santos, Sorocaba, Campinas, Ribeirão Preto, Bauru, São José do Rio Preto, Araçatuba, Presidente Prudente, Marília, Taubaté, Araraquara, Botucatu e Rio Claro.

Artigo 66 — Fica transformado em Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília o atual Escritório Jurídico de Brasília.

Artigo 67 — Fica transformado em Divisão de Administração a atual Diretoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 68 — Ficam criadas as Consultorias Jurídicas da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 69 — Passa a denominar-se Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios a atual Procuradoria do Interior.

Artigo 70 — A Procuradoria Geral do Estado prestará assistência aos municípios junto ao Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 71 — As atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária e da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderão ser exercidas por advogados constituídos, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 72 — Serão fixadas em decreto:  
I — a estrutura das Procuradorias, das Subprocuradorias Regionais, da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, do Centro de Estudos e da Divisão de Engenharia; e

II — as atribuições dos órgãos de administração e a competência de seus dirigentes.

Artigo 73 — Serão criadas por decreto as unidades de administração específica das Procuradorias, mantidas as atualmente existentes.

Artigo 74 — As bibliotecas ora existentes nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado passam a integrar o acervo do Centro de Estudos.

Artigo 75 — Os cargos de Procurador Chefe da Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça serão providos em comissão privativamente por integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Artigo 76 — Os cargos de Procurador Subchefe e de Procurador Seccional ficam com as denominações alteradas para Procurador Subchefe-Nível II e Procurador Subchefe-Nível I, respectivamente, integrados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça.

Parágrafo único — Os títulos dos funcionários a que se refere este artigo serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 77 — O enquadramento dos cargos de Procurador do Estado nas classes (Níveis I, II e III) a que se refere o artigo 54 será efetuado na forma que estabelecer a lei ali prevista.

Artigo 78 — Enquanto não for dado cumprimento ao disposto no artigo 54 desta lei complementar, os funcionários por ela abrangidos continuarão a perceber os seus vencimentos, na forma da legislação em vigor.

Artigo 79 — Observadas as disposições desta lei complementar, aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 80 — O Cargo de Diretor Geral, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça, somente será provido por integrante ou ex-integrante da carreira de Procurador do Estado, ou por Diretor da Diretoria da Justiça, daquela Secretaria.

Artigo 81 — Ficam criados, na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro da Casa Civil, 3 (três) cargos de Assistente Jurídico, referência "CD-11", destinados ao Serviço de Assistência Jurídica.

§ 1.º — Os cargos ora criados serão providos na forma estabelecida no § 2.º do artigo 5.º desta lei complementar, aplicando-se aos seus ocupantes o regime de dedicação exclusiva nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º — A despesa decorrente da execução do disposto neste artigo correrá à conta da seguinte dotação: Gabinete do Governador — Código 07 — Unidade de Despesa — Código 01 — Elemento 3.1.1.0 — do Orçamento-Programa.

Artigo 82 — O Poder Executivo entenderá, no que couber, aos órgãos jurídicos das autarquias, o sistema desta lei complementar; e, relativamente aos respectivos feitos judiciais, o disposto nos artigos 55 a 57, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 83 — Esta lei complementar aplica-se aos inativos observado, quanto a honorários, o disposto no artigo 55 e seus parágrafos 5.º e 6.º.

Artigo 84 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o Decreto-lei número 17.330, de 27 de junho de 1947, as Leis nºs 631, de 9 de janeiro de 1950, 4.851, de 5 de setembro de 1958, 6.772, de 26 de janeiro de 1962, e 9.847, de 25 de setembro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1974.

LAUDO NATEL  
Waldemar Mariz de Oliveira Júnior — Secretário da Justiça  
Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda  
Henri Couri Aidar — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1974  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Substituto

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 3.725, DE 28 DE MAIO DE 1974

Dá nova redação ao artigo 3.º do Decreto n.º 52.832, de 19-11-71

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971, modificado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 52.855, de 29 de dezembro de 1971 e pelo artigo 9.º do Decreto n.º 903, de 29 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 3.º — Os estabelecimentos industriais que possuam crédito acumulado, nos termos do artigo anterior, poderão, ainda, transferir-lo:

I — a estabelecimento situado no território paulista, fornecedor de matéria-prima, material secundário e material de embalagem utilizados na fabricação de seus produtos, e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração no ativo-fixo, a título de pagamento das aquisições feitas, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total das operações.

II — a estabelecimento de empresa interdependente, como definida na legislação federal, situado no território paulista.»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1974.

LAUDO NATEL  
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 28 de maio de 1974.  
Mária Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.726, DE 28 DE MAIO DE 1974

Fixa a retribuição mensal de dirigentes de autarquias que especifica LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e à vista do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 88, de 25 de abril de 1974.

Decreta:

Artigo 1.º — A retribuição mensal do Superintendente da Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM e da Superintendência do De-